



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14129/11

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Impetrante: Josimar Gonçalves Costa
Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – MANEJO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO EM RECURSO DE REVISÃO – HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Impossibilidade de revisão de parecer exarado pelo Tribunal – Elementos probatórios capazes de reduzir apenas o montante dos dispêndios não licitados – Subsistência de eivas que, no presente caso, não comprometem integralmente o equilíbrio das contas de gestão. Conhecimento do recurso apenas em relação ao acórdão vergastado e, no mérito, pelo provimento parcial. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Eliminação da representação. Manutenção das demais deliberações consignadas no aresto. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 187/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Olivedos/PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00135/11* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00682/11*, ambos de 08 de setembro de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 16 de setembro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, após pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso apenas em relação ao acórdão vergastado, vencidos os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, que votaram pelo conhecimento do recurso em sua totalidade e pela reforma do mencionado parecer, na conformidade das divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes, bem como do voto de desempate do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, *TOMAR* conhecimento do recurso apenas em relação ao aresto e, no mérito, por unanimidade, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14129/11

- a) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do ex-ordenador de despesas o Município de Olivedos/PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativas ao exercício financeiro de 2008;
- b) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas;
- c) *RETIRAR* a determinação de remessa de peça dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; e
- d) *MANTER* a aplicação da multa ao antigo gestor da Comuna, a fixação de prazo para seu pagamento e o envio de recomendações
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 10 de abril de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Redator

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14129/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 08 de setembro de 2011, através do *PARECER PPL – TC – 00135/11*, fls. 37/38, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00682/11*, fls. 39/48, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 16 de setembro de 2011, fl. 52, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2008 oriundas do Município de Olivedos/PB, Processo TC n.º 03379/09, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do então Prefeito, Sr. Josimar Gonçalves Costa; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 2.805,10; d) fixar prazo para o pagamento da penalidade; e) fazer recomendações; e f) realizar a devida representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias, evidenciando um déficit da ordem de R\$ 352.916,93; b) carência de informações acerca do montante das concessões de garantias e das operações de crédito no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período; e d) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 348.332,77.

Em seguida, o Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 26 de outubro de 2011, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00842/11*, fls. 03/07, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 04 de novembro do mesmo ano, fl. 09, decidiu homologar o pedido de conversão do recurso de reconsideração formulado pelo então Chefe do Executivo da Urbe de Olivedos/PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa, em revisão, haja vista a sua intempestividade e os princípios da fungibilidade e da economia processual.

Na referida peça processual, fls. 53/128, protocolizada nesta Corte em 07 de outubro de 2010, o Sr. Josimar Gonçalves Costa alegou, resumidamente, que: a) o déficit na execução orçamentária e a ausência de informações no RGF – 2º semestre são peculiaridades da gestão administrativa e não podem macular as contas de 2008, concorde entendimento já assentado por esta Corte de Contas; b) boa parte dos dispêndios considerados não licitados têm em comum sua natureza esporádica, tais como, locação de carros para o transporte de doentes e de material escolar, compra de material de expediente, bem como aquisição de pneus e peças para veículos; c) era inexigível a licitação para os gastos com abastecimento de cisternas (R\$ 20.460,00) que, juntamente com as despesas de natureza esporádica (R\$ 105.761,00), devem ser subtraídos do montante tido como não licitado; d) a compra de fardamento escolar (R\$ 9.980,00) e de material para o setor de serviços urbanos (R\$ 17.275,80), bem como o transporte de professores (R\$ 54.250,00) tiveram respaldo nos Convites n.ºs 028, 023 e 021/2008, respectivamente, mas esses dois últimos foram extraviados; e) a compra de medicamentos ao Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco – LAFEPE (R\$ 11.512,09) e ao Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA (R\$ 14.704,38) se enquadra em caso de dispensa de licitação, consoante art. 24, inciso VIII, da Lei Nacional n.º 8.666/93; f) outros dispêndios tidos como não licitados tem valores muito próximos ao limite de dispensa e deveriam ser relevados; e g) os gastos sem licitação somaram, na verdade, R\$ 39.969,23 o que corresponde a 0,56% da despesa orçamentária total.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14129/11

Os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, após esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 137/140, onde opinaram pelo conhecimento do recurso de revisão, por tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial a fim de reduzir o montante das despesas não licitadas de R\$ 348.332,77 para R\$ 312.136,30, mantendo-se, na íntegra, o teor das decisões consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 00135/11 e no Acórdão APL – TC – 00682/11, emitidos quando da apreciação da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2008, formalizada nesta Corte por meio do Processo TC n.º 03379/09.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 142/145, opinou pelo não conhecimento do vertente recurso de revisão, por não atender a nenhum dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 13 de março de 2013, conforme fls. 146/147, e adiamentos sucessivos para as assentadas dos dias 27 de março e 03 de abril do corrente e para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Olivedos/PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa, fls. 53/128, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Ademais, em que pese o entendimento do Ministério Público Especial, fls. 142/145, os documentos acostados ao pedido se enquadram na hipótese prevista no art. 35, inciso III, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal.

Todavia, quanto ao aspecto material, constata-se que a documentação apresentada pelo recorrente é capaz apenas de reduzir o montante dos dispêndios não licitados. Pois, consoante posicionamento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 139/140, o Convite n.º 027/2008, fls. 70/113, que deu respaldo aos gastos com aquisição de fardamento escolar na quantia de R\$ 9.980,00, deve ser acolhido.

Já em relação às compras de medicamentos, não obstante o entendimento dos analistas desta Corte, a despesa efetuada junto ao Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14129/11

Paraíba S/A – LIFESA, R\$ 14.704,38, não poderia ser considerada como dispensável nos termos do art. 24, inciso VIII, do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, pois aquela sociedade foi instituída no ano de 1997, após a vigência da mencionada norma legal, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (grifamos)

Sendo assim, apenas o dispêndio em favor do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco – LAFEPE, na importância de R\$ 11.512,09, poderia se enquadrar no supracitado dispositivo legal, uma vez que esta entidade foi criada em 1966, ressaltando, contudo, que o recorrente não comprovou a formalização do procedimento de dispensa nos moldes estabelecidos no art. 26, parágrafo único, da Lei Nacional n.º 8.666/93.

Quantos aos demais gastos apontados como não licitados, os argumentos e documentos trazidos no recurso *sub studio* não são suficientes para modificar o posicionamento anterior. Logo, após o exame do pedido de revisão, remanesce como despesas não licitadas a quantia de R\$ 326.840,68 (R\$ 348.332,77 – R\$ 9.980,00 – R\$ 11.512,09).

Finalmente, tem-se que as demais irregularidades remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento específico do impetrante sobre elas, seja porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por ato oficial. Neste sentido, a deliberação não necessita de retoques, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para reduzir o montante das despesas realizadas sem licitação de R\$ 348.332,77 para R\$ 326.840,68.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.